

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

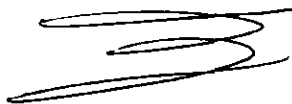
PROCESSO Nº : 10314.002470/94-17
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.687
RECURSO Nº : 119.231
RECORRENTE : NCR DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

APLICAÇÃO DA TRD - Assente jurisprudência do STF no sentido da inconstitucionalidade da aplicação da TRD em período anterior a agosto/91.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

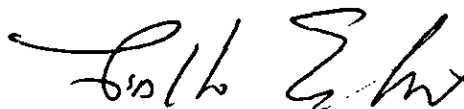
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

124 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 119.231
ACÓRDÃO Nº : 301-28.687
RECORRENTE : NCR DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Em ato de fiscalização do programa FOPIM/0370-DRAWBACK realizado em 17/06/94, a Recorrente foi autuada pela Autoridade Fiscal competente por não ter, dentro do prazo estipulado, utilizado as mercadorias sob o benefício fiscal do Drawback nos produtos destinados à exportação.

O autuante considera que, tendo em vista a descaracterização do regime suspensivo de tributação, fica a Empresa Autuada obrigada a recolher aos cofres públicos o crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, além de multas de ofício, multas e juros de mora e correção monetária, conforme a legislação pertinente.

Inconformado, o Contribuinte ofereceu impugnação de fls. 47/50, onde contesta a procedência da ação fiscal, arguindo, em síntese que:

1. além de atuar no mercado interno, exporta regularmente seus produtos;
2. em decorrência da programação de venda para o mercado externo, promoveu importação de componentes sob o benefício fiscal do Drawback para compor a linha de fabricação de produtos destinados à exportação;
3. houve, contudo, redestinação desses produtos para o consumo interno, por exigência do mercado;
4. era sua intenção regularizar a nacionalização dos componentes importados, tanto que comunicou a CACEX nesse sentido;
5. a autuação exigiu-lhe, além dos valores relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados devidos na operação e corrigidos pela UFIR, a incidência de juros e de multas moratórias, absolutamente inaplicáveis à situação, fato que elevou a exigência do crédito tributário a valores inaceitáveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.231
ACÓRDÃO Nº : 301-28.687

6. são devidos apenas os impostos II e IPI, incidentes sobre a parcela dos componentes não utilizados na exportação dos produtos industrializados, acrescidos, apenas da correção monetária, o que totaliza 150,15 UFIR's.

Por fim, requer que a ação fiscal seja considerada improcedente para que recolha os tributos devidos, acrescidos tão somente, da correção monetária.

Apreciando o feito, a Autoridade Administrativa encarregada do julgamento em primeira instância, através da decisão DRJ/SP nº 8.811/97-42.405, manteve, na sua inteireza, a exigência do crédito tributário lançado no Auto de Infração lavrado, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

1. a impugnante não ofereceu qualquer contestação aos elementos fáticos que embasam a ação fiscal;
2. o prazo de exportação consignado no Ato Concessório 18-90/316-5 esgotou-se em 07/06/92 e o Contribuinte beneficiário do regime comunicou à CACEX a sua inadimplência somente em 01/10/93, o que configura infringência aos itens 12 e 14 da Portaria MF 036/82 e ao art. 319 do RA/85, vigentes à época, que determinavam prazo de trinta dias para que o inadimplemento do compromisso de exportar fosse comunicado à CACEX e para que o pagamento correspondente fosse efetuado;
3. configurada, inequivocamente, a existência do crédito tributário não liquidado no vencimento justifica-se a incidência das multas e dos juros de mora previstos na legislação pertinente;
4. inexistente a alegada discrepância entre o valor dos tributos e dos juros correspondentes.

O contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a esse Conselho (fls. 93/98), declarando conformar-se, no mérito, com o disposto no "decisum a quo", insurgindo-se, no entanto com a aplicação da integralidade da variação da TRD em 1991 como encargo de juros de mora por ser esse um parâmetro inaplicável no período compreendido entre fevereiro e agosto daquela ano, conforme a jurisprudência administrativa.

Alega que é ilegal a aplicação da TRD, a partir de fevereiro de 1991, ao amparo do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, pois foi com o advento dessa lei, publicada em 30/08/91, que passou a vigorar a nova redação do art. 9º da Lei 8.177/91, determinando-se a incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.231
ACÓRDÃO Nº : 301-28.687

débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional, sendo, assim, irrelevante o fato de a nova redação declarar que tal incidência se dará a partir de fevereiro de 1991.

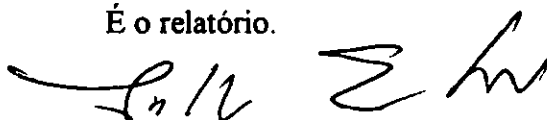
Argumenta que, como as correções ao texto de lei já em vigor consideram-se lei nova (§ 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil) e como a Lei nº 8.218/91 entrou em vigor na data da publicação (art. 38 da dita lei), somente a partir de 30/08/91 ela tornou-se eficaz, gerando os efeitos que lhes eram próprios, ou seja, a aplicação de juros de mora em matéria fiscal corresponde à variação da TRD.

Cita acórdãos de decisões administrativas do Conselho de Contribuintes supostamente fundamentadas nos mesmos argumentos que utiliza e transcreve um acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no mesmo sentido.

Ao final, requer o afastamento da incidência de juros de mora correspondentes à variação da TRD entre fevereiro e agosto de 1991.

Em contra-razões da Fazenda Nacional, o Ilustre Procurador, por sua vez, requer que seja negado provimento ao recurso, arguindo apenas que a Interessada limita-se a reproduzir de modo mais enfático os argumentos da impugnação sem, contudo, acrescentar nenhum elemento novo que justifique a reforma da decisão "a quo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.231
ACÓRDÃO Nº : 301-28.687

VOTO

O Recorrente apenas dissentiu da aplicação da TRD para a fixação dos juros de mora do crédito tributário lançado no AI em apreço. Considera antijurídica a aplicação desse parâmetro no período entre fevereiro e agosto de 1991 pelas razões anteriormente relatadas.

A questão é, então, saber a partir de quando se deve considerar em vigor a norma legal que determina a incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos com a Fazenda Nacional (art. 9º da Lei nº 8.177/91 de 01/03/91, com redação dada pela Lei 8.218 de 30/08/91).

O fato é que o contribuinte utilizou as mercadorias importadas sob o benefício fiscal do Drawback em produtos destinados ao mercado interno. Desta forma, os tributos que tiveram pagamento suspenso pelo benefício tornam-se devidos desde a data do registro da declaração de Importação, quando admite-se como ocorrido o fato gerador do I.I. e do I.P.I. incidentes na operação.

E incidirão juros de mora também a partir desta data, tendo sido estes fixados em primeira instância da seguinte forma:

- de 06/06/90 a jan/91. Taxa de 1% ao mês, seguindo do DL nº 2.323/87 e a Lei nº 8.383/91;
- de fev/91 a dez/91, Varição da TRD, conforme a Lei nº 8.177/91 alterada pela Lei nº 8.218/91;
- de jan/92 a 17/06/94 (lavratura do AI). Taxa de 1% ao mês, consoante Lei nº 8.383/91.

Com edição da Lei nº 8.218 em 30 de agosto de 1991, o art. 9º da Lei 8.177/91 sofreu alteração em sua redação passando a declarar que, a partir de fevereiro de 1991, incidiriam juros de mora correspondentes à TRD sobre os débitos com a Fazenda Nacional.

É, pois, um caso típico de retroatividade da lei. Contra ela voltou-se o Recorrente.

Essa não é uma questão nova. Já foi apreciada por esse Conselho em outras oportunidades e sobre ela há entendimento firmado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.231
ACÓRDÃO Nº : 301-28.687

Conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”. Tendo sido alterada pela Lei nº 8.218/91, a Lei 8.177/91 passou a vigorar como lei nova submetendo-se, pois, à disciplina típica.

Inconcebível admitir retroatividade da lei nova para alcançar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada. Essa é a regra.

Com relação à legislação tributária não é diferente. Pela dicção do art. 101 do CTN, “A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ...”. Com isso, torna-se inaceitável a retroatividade da Lei nº 8.218/91.

Dá a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contida no Acórdão nº 011.1773, que agora se transcreve:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Incidência da TRD como juros de mora. Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.”

Destarte, fica subtraída qualquer pretensa retroatividade da Lei nº 8.218/91, excluindo-se os efeitos da aplicação da TRD aos juros de mora no período anterior a agosto/91.

Em vista das razões mencionadas, sou pelo provimento do recurso, para excluir a aplicação da TRD no período anterior a agosto/91, mantendo as demais exigências fiscais consignadas no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR